



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	18336.000672/2002-69
Recurso nº	130.892 Voluntário
Matéria	INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Acórdão nº	302-37.911
Sessão de	23 de agosto de 2006
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS
Recorrida	DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 06/07/2002

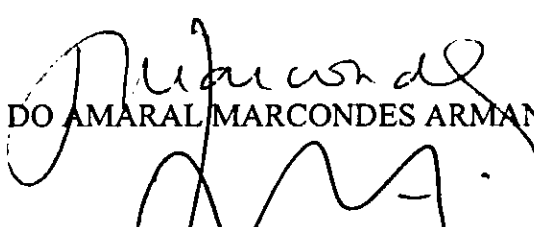
Ementa: CIDE. DESPACHO ANTECIPADO.
COMPLEMENTAÇÃO.

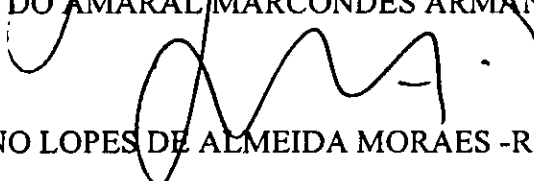
Havendo o importador retificado sua Declaração de Importação e recolhido a respectiva complementação da CIDE no prazo concedido pela legislação fiscal em caso de despacho antecipado, passa a valer, para quase todos os efeitos fiscais, a data da retificação facultada pela Instrução Normativa Nº 104/99, não ocorrendo mora *in casu*.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto e Corintho Oliveira Machado votaram pela conclusão.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO -Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES -Relator

19 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Estiveram presentes a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa e a Advogada Micaela Domingues Dutra, OAB/RJ – 121.248.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de lançamento de multa de ofício isolada, conforme Auto de Infração de fls. 01-04. De acordo com a descrição dos fatos, o contribuinte deixou de recolher a multa de mora, quando do pagamento, fora do prazo legal, da diferença da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, relativa à Declaração de Importação nº 02/0578147-5, registrada em 02/07/2002.

2. O recolhimento da diferença decorreu da retificação da quantidade efetivamente importada, conhecida após o procedimento de arqueação. Nos termos do art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 175, de 2002, o importador tem o prazo de vinte dias para realizar o recolhimento do tributo e acréscimos legais. A fiscalização, tendo constatado que o recolhimento foi efetuado sem o acréscimo de multa de mora, efetuou o lançamento da multa de ofício isolada, equivalente a 75% do valor recolhido extemporaneamente, com fundamento legal no art. 44, inciso I e § 1º, inciso II, c/c art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Cientificado do lançamento em 09/10/2002 (fl. 01), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 27-37, em 31/10/2002, por meio da qual apresenta as seguintes razões de defesa:

- o Terceiro Conselho de Contribuintes tem decidido favoravelmente à impugnante em processos que tratam de matéria idêntica, devendo ser adotado, neste processo, o mesmo posicionamento do Egrégio Conselho, julgando-se improcedente o lançamento;

- tendo em vista a complexidade do mercado internacional e a especificidade da mercadoria importada, tanto o seu preço varia dia-a-dia, como a quantidade do produto eventualmente apresenta diferenças, dados que somente serão conhecidos após a chegada do produto ao porto de destino, quando já iniciado o procedimento de importação;

- aproveitando-se do disposto no art. 138 do CTN, efetuou o ajuste no valor da importação, uma vez que houve diferença na quantidade da mercadoria descarregada, dando notícia ao Fisco e fazendo o pagamento da diferença da CIDE, com juros, mas sem multa;

- o não pagamento da multa de mora decorre do art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, atividade de colaboração entre o contribuinte e o Fisco, em que é conferido àquele o benefício de pagamento do tributo acrescido somente de juros, estando implícito que não incide multa, uma vez que não consta da redação do citado artigo;

- *não estava sob procedimento fiscal, quando efetuou o pagamento da diferença de tributo, acrescida de juros;*
- *a tese defendida é plenamente aceita pelos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, citando várias ementas de Acórdãos administrativos e judiciais, bem como a opinião de doutrinadores;*
- *o art. 44, inciso I, e o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, não têm o condão de alterar o instituto da denúncia espontânea, matéria reservada à Lei Complementar, sendo que o CTN foi recepcionado pela Constituição Federal com o status de Lei Complementar, não podendo ser alterado por lei ordinária;*
- *de acordo com artigo publicado na Gazeta Mercantil, o parcelamento de débitos tributários, confessados pelos contribuintes, estão livres da incidência da multa de mora, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE julgou procedente o lançamento, conforme Decisão DRJ/FOR nº 4.600, de 30/06/2004 (fls. 44/50), assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 06/07/2002

Ementa: RECOLHIMENTO DE TRIBUTO APÓS O VENCIMENTO SEM O ACRÉSCIMO DE MULTA DE MORA. PENALIDADE.

O recolhimento de tributo após o vencimento do prazo previsto na legislação, sem o acréscimo de multa de mora, constitui infração punível com multa de setenta e cinco por cento sobre o valor pago com atraso.

Lançamento Procedente

Às fls. 52 o sujeito passivo toma ciência do acórdão, apresentado recurso voluntário, arrolamento de bens e documentos, fls. 55/139, tendo sido, então, encaminhados os autos para este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Versa o presente recurso sobre exigência de Multa de Ofício isolada, incidente sobre a complementação da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE, paga em data posterior, ao registro da DI referente à Declaração de Importação nº 02/0578147-5, registrada em 02/07/2002, na modalidade Despacho Antecipado de Importação.

Peço vênia para trazer à colação excertos do voto da I. Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, integrante desta Segunda Câmara, nos quais são encontrados os fundamentos de decidir que encampo:

“O objeto deste processo refere-se à exigência da penalidade prevista no art. 44, inciso I e § 1º, inciso II, c/c art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (75%), por falta de recolhimento de multa de mora relativa à complementação da CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, pela empresa Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A,

(...)

A Lei nº 10.336, de 19/12/2001, instituiu a CIDE-Combustíveis, que se trata de uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de gasolina e suas correntes, diesel e suas correntes, querosene de aviação e outros querosenes, óleos combustíveis, gás liquefeito de petróleo (GLP), inclusive o derivado de gás natural e de nafta, e álcool etílico combustível.

O art. 13 da referida Lei determina, em seu parágrafo único, que a CIDE sujeita-se às normas do processo administrativo fiscal previstas no Decreto nº 70.235/72.

Em assim sendo, a matéria objeto deste litígio é da competência dos Conselhos de Contribuintes.

Os fatos geradores da CIDE-Combustíveis são a comercialização dos produtos acima citados no mercado interno, ou sua importação.

A base de cálculo da referida Contribuição é a “unidade de medida” adotada na Lei nº 10.336/2001, para cada um dos produtos a ela sujeitos.

Na importação, o pagamento da Contribuição deve ser efetuado na data do registro da respectiva Declaração de Importação.

(...)

Em outras palavras, a importadora utilizou-se da “modalidade antecipada” de registro da declaração de importação, legalmente prevista.

Correto o procedimento adotado, uma vez que o despacho antecipado aplica-se aos casos de:

- I. mercadorias transportadas a granel e descarregadas diretamente para silos, oleodutos, depósitos próprios ou veículos apropriados;*
- II. mercadorias inflamáveis, corrosivas, radioativas ou com características de periculosidade;*
- III. plantas, animais vivos, frutas frescas e outros produtos facilmente perecíveis ou suscetíveis de danos causados por agentes externos;*
- IV. papel para impressão de jornais, revistas e livros;*
- V. mercadorias transportadas por via terrestre, fluvial ou lacustre.*
- VI. mercadorias importadas por órgão da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, inclusive autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.*

Quando da utilização do “despacho antecipado”, o desembaraço das mercadorias somente se efetivará depois da complementação ou retificação dos dados da declaração no Siscomex, o que significa, em outras palavras, somente após o pagamento de eventuais diferenças de crédito tributário relativo à declaração de importação registrada, aplicando-se a legislação vigente na data da efetiva entrada da mercadoria estrangeira no território nacional.

Na hipótese dos autos, a mercadoria importada a granel, de acordo com o apurado no laudo de arqueação, foi descarregada em volume maior do que o declarado na DI, o que levou a importadora Petrobrás, visando sanar a irregularidade, a entrar com pedido de retificação da DI, com a conseqüente alteração da quantidade da carga, apresentando DARF com o valor da CIDE correspondente à diferença de metros cúbicos apurados a maior.

Este recolhimento foi efetuado no prazo previsto no regime, e correspondeu ao tributo, acrescido dos juros de mora, sem a multa moratória.

Foi exatamente este o fundamento da lavratura do Auto de Infração – falta de recolhimento da multa de mora.

Ocorre que o art. 8º da IN SRF nº 104/99, determina, in verbis:

“Na hipótese de retificação da declaração de importação o importador deverá, no prazo de dez dias, contado da emissão do documento que certifique a quantidade de mercadoria descarregada, apresentar a respectiva

solicitação de retificação à unidade local da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, instruída com cópia do documento que certifique a quantidade descarregada e, quando for o caso, do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF que comprove o recolhimento da diferença de impostos apurada, com os acréscimos legais previstos para os recolhimentos espontâneos.

Parágrafo único. As diferenças de impostos apuradas pela fiscalização aduaneira, em procedimento de ofício, após decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior, bem como aquelas apuradas no curso do despacho aduaneiro em razão de outras irregularidades constatadas, estarão sujeitas às penalidades previstas na legislação." (G.N.)(...)"

Como a recorrente utilizou a modalidade de despacho antecipado, as normas vigentes lhe facultam proceder ajustes na Declaração de Importação no prazo de dez dias a contar da realização do "Laudo Técnico de Arqueação e Quantificação", forte no art. 8º da IN SRF 104/99.

A recorrente realizou os procedimentos previstos na norma supra no prazo estipulado, recolhendo a diferença da CIDE quando tomou conhecimento dos fatos ocorridos, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, tanto que somente a multa de ofício é que foi lavrada contra aquela.

Neste sentido, tomou conhecimento da quantidade de mercadoria importada através do "Laudo Técnico de Arqueação e Quantificação" realizado em 11/07/2002, fls. 17/23, momento em que se iniciou o prazo de dez dias para o ajuste da declaração de importação (DI) e pagamento das diferenças de tributos e juros devidos.

A DI foi retificada em 22/07/2002, fls. 06/10, e o DARF de pagamento das diferenças devidas foi realizada em 19/07/2002, fls.16, antes, então, do prazo final decenal previsto na norma específica.

Tendo sido respeitado o prazo previsto na IN SRF nº 104/99, não há que se falar em mora.

Ademais, mesmo que fosse entendido que a recorrente estava em mora com a Fiscalização, com o advento da Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, que alterou o art. 44 da Lei nº 9.430/96, deixou de ser aplicada a multa de ofício isolada sobre os pagamentos de tributos realizados sem a incidência de multa de mora.

Assim, também forte no art. 106 do CTN, seria indevida a multa aplicada à recorrente.

Pelas razões acima expostas, dou provimento ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator